



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

*À Assessoria para
conclusão e
providências.
Em 12.01.18
Fidel
Diretor*

OFÍCIO Nº 221/2017- CMP

Parintins, 22 de novembro de 2017.

Ao
Exmo. Senhor:
DR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 - CEP: 69055-736
MANAUS -AMAZONAS

*Despacho:
A SECEX, para
providências
Em 22/12/17*

*Yara Amâzônia Lins Santos
Presidente*

Assunto: Julgamento do Parecer das Contas de 2008 de responsabilidade do Sr.
Frank Luiz da Cunha Garcia.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente, para encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Ata de Sessão de Julgamento da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008 de responsabilidade do Prefeito Municipal Frank Luiz da Cunha Garcia, com suas respectivas assinaturas, cópia autenticada do livro onde é registrada a frequência dos Senhores Vereadores referente ao dia da Sessão de Julgamento, bem como a Certidão da Secretaria Administrativa desta Casa, informando o número de vereadores para esta legislatura em curso que são de 11 (onze) Parlamentares, conforme inteligência do Art. 5º, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins.

*A Assessoria para
registrar, após a reunião
na DILAM e
com a CONSULTEC
Em 27/12/17*

*Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário - Geral de Controle Externo
M=2.048-A*

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

Ver. MAILDSON ARAÚJO FONSECA

Presidente da Câmara Municipal de Parintins

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SECEX
Em: 27/12/17
Assinatura: <i>Cardoso</i>

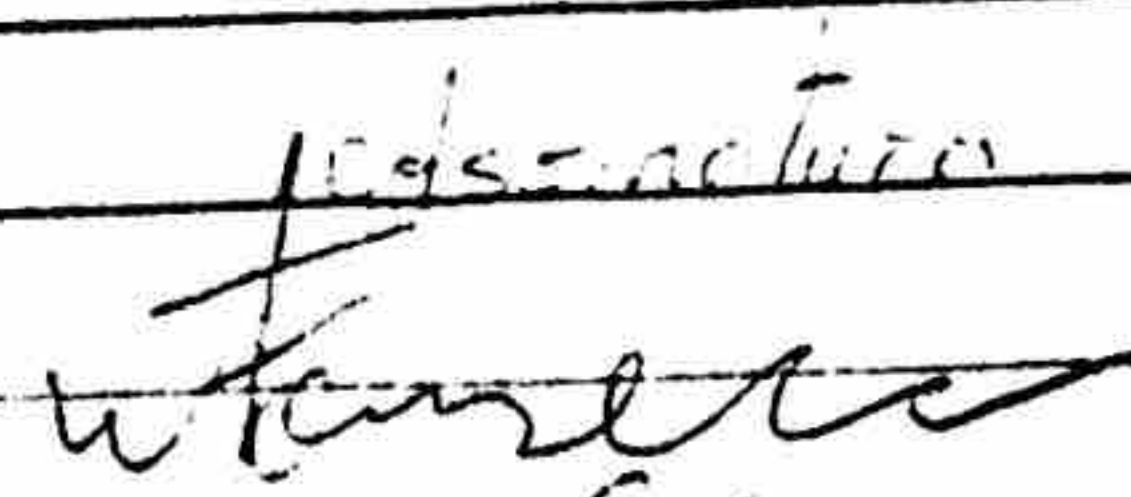
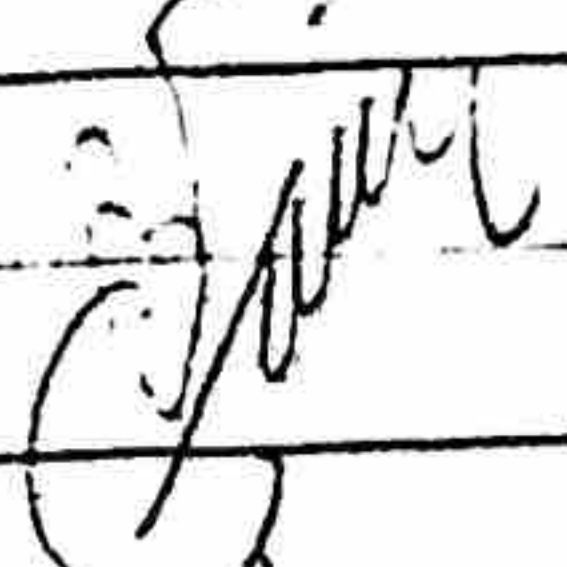
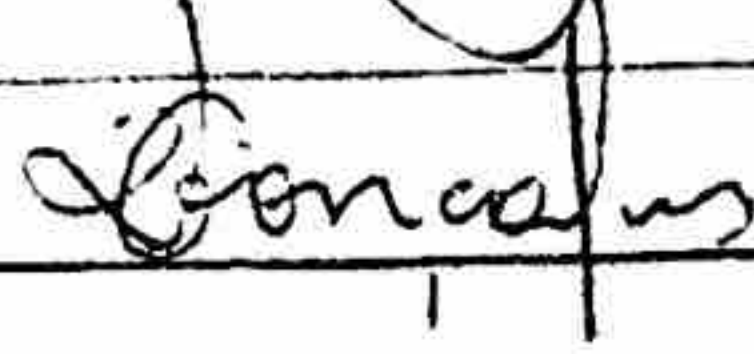
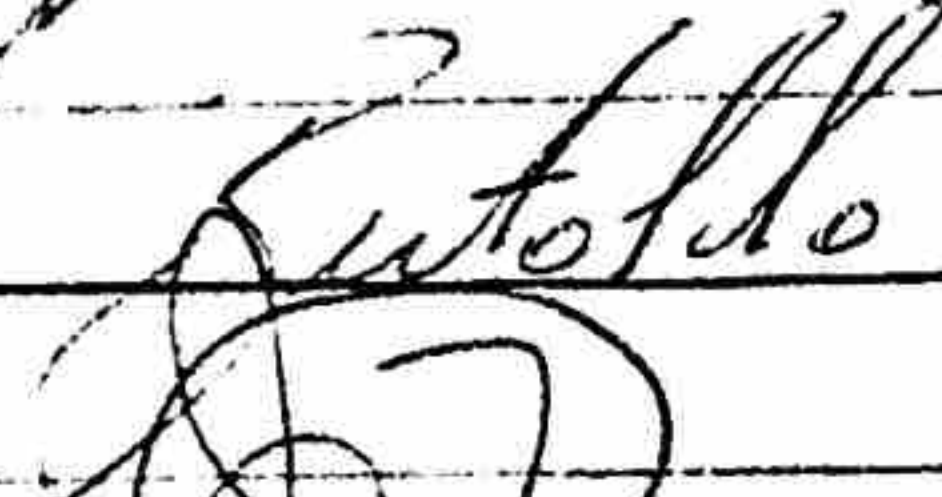
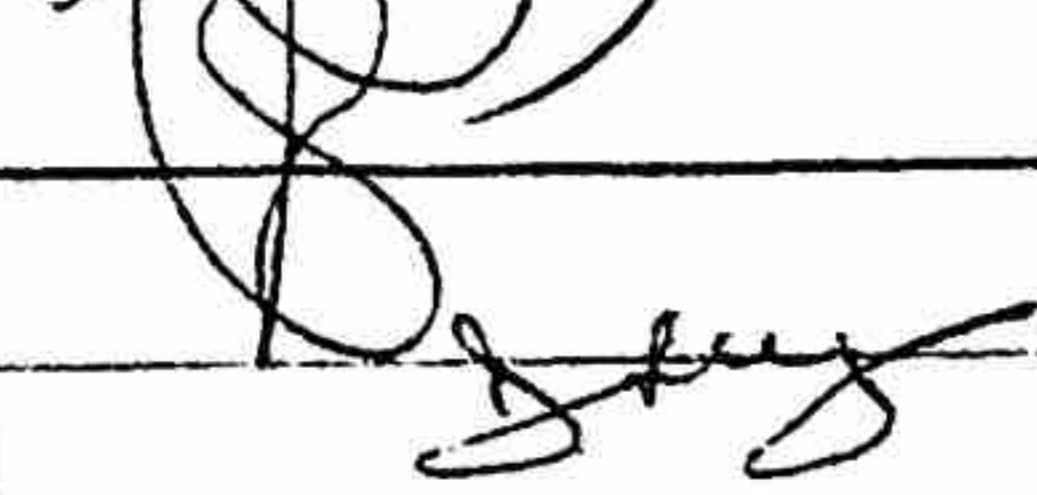
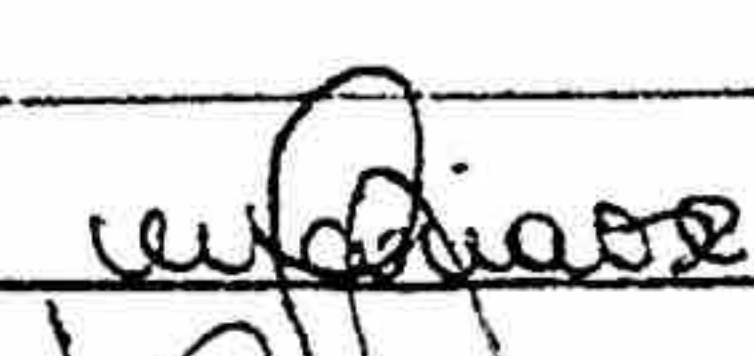
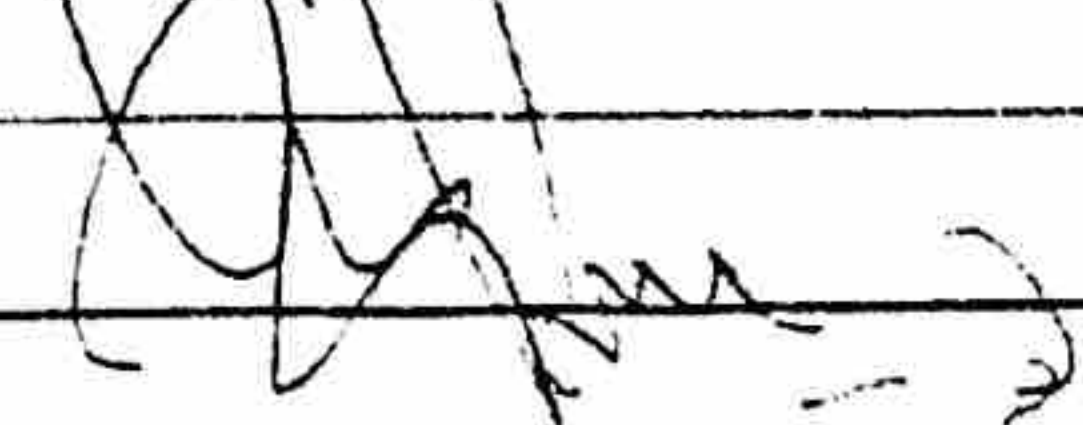
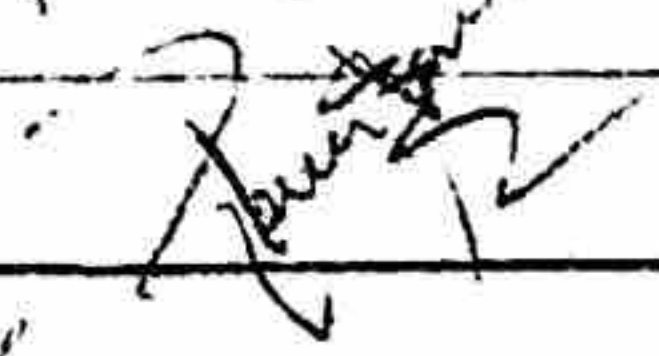
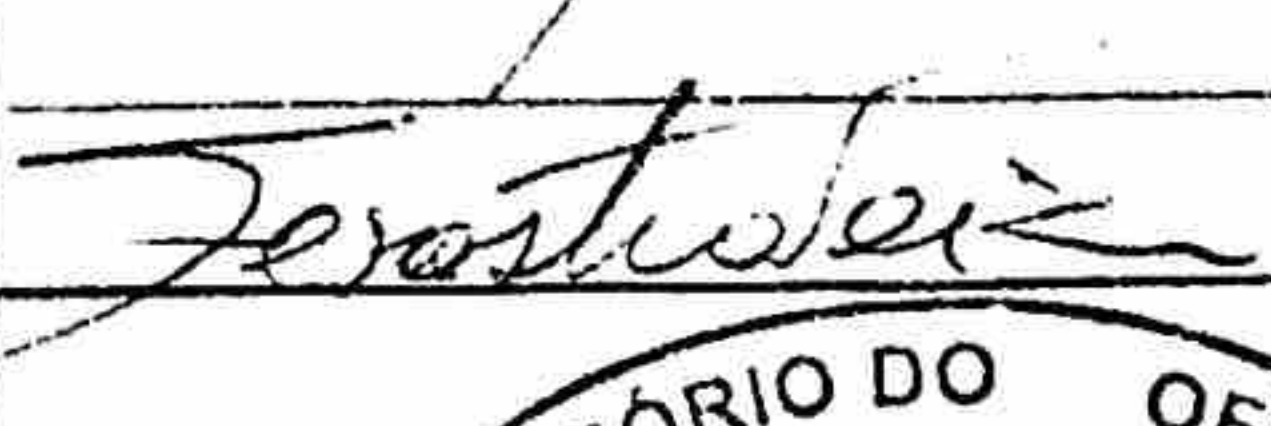
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - PRESIDÊNCIA RECEBIDO
Data: 18/12/17
Hora:
Assinatura: <i>Denise Michelli</i>

Presença dos Senhores Vereadores

Sessão Extraordinária

Biênio: 2017/2018

Data: 18/10/17

Nº	Nome	Assinatura
01	Abailson Araújo Farias	
02	Norberto Silva Farias	
03	Vanessa Geny Carneiro Gonçalves	
04	Afonso de Souza Rocha	
05	Bertoldo Casacena Martins Neto	
06	Francisco Walfeliton de Souza Pinto	
07	Marcelo Adalberto da Cruz	
08	Abárcio José da Silva Adeneor	
09	Paulo César Rodrigues Buchares	
10	Rene de Souza Espino	
11	Sebastião Luiz da Cunha Teixeira	

Certifico que esta cópia colorida confere com o original apresentado. Dou fé.

PARINTINS: 08/12/2017

MARIA DALZA OLIVEIRA DA SILVA
NOTARIATREINTINS-AM

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PARINTINS Maria Dalza Oliveira da Silva
Avenida Amazonas, 2699 - Centro - Fones: (92) 3533-1867 / 9374-7115 Notária / Registradora

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ, SELO AUTENT004863MWX7PQSKQTZR6P86, AUTENTICAÇÃO, Valor ato: R\$ 6,80, Valor emolumentos: R\$ 3,16, Data/Hora da utilização: 05/12/2017 10:48:00, Emitido por: DARCI LIMA DE OLIVEIRA TAVARES, FUNETJ: R\$ 0,32 FUNDPAM: R\$ 0,16 FUNDPGE: R\$ 0,10 FARPAM: R\$ 0,16. Consulte o selo em cidadeportal.seloam.com.br

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Dárica Oliveira Tavares
ESCREVENTE AUTORIZADA
ATO DE NOMENCLATURA Nº 02/2015
CPF: 014.392.052-99
COMARCA DE PARINTINS

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
1º
PARINTINS-AM



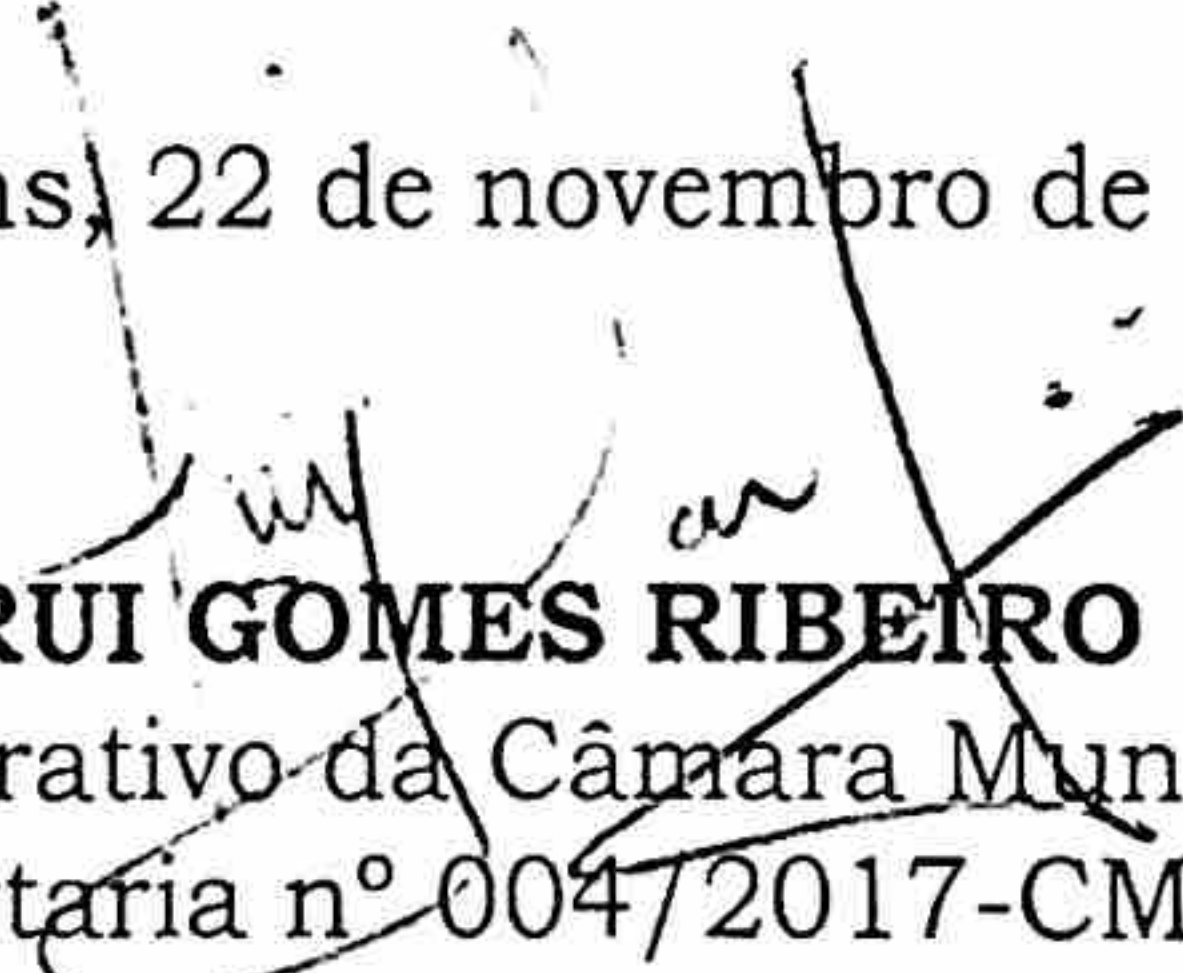
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, e a quem possa interessar que o número de membros deste Poder Legislativo Municipal de Parintins, para esta legislatura em curso é de **11 (onze)** Vereadores, em conformidade com o Art. 5º, parágrafo único que diz “Art. 5º - A Câmara de Parintins, em sua composição, obedecerá às normas previstas nas alíneas “a” a “x” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. Parágrafo único – A partir da 16ª Legislatura, obedecendo ao estabelecido no caput deste artigo o número será de 11 (onze) Vereadores”.

O referido é verdade.

Parintins, 22 de novembro de 2017.


RUI GOMES RIBEIRO

Secretário Administrativo da Câmara Municipal de Parintins
Portaria nº 004/2017-CMP

PODERE LE
PARINT



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1 ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA
2 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS,
3 REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO 2017, NOS TERMOS DO
4 ARTIGO 76, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA
5 CASA LEGISLATIVA, SOLICITADA PELA MESA DIRETORA DA
6 CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS. No décimo oitavo dia do mês de
7 outubro do ano de dois mil e dezessete, nesta Cidade de Parintins, Estado do
8 Amazonas, República Federativa do Brasil, no prédio sede do Poder Legislativo
9 Municipal situado à Rua Umiri, 781, Conjunto Macurany, reuniram-se os
10 Senhores Vereadores, MAILDSON ARAÚJO FONSECA - Presidente,
11 Secretariado pela Vereadora VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES –
12 1ª Secretária e com a presença dos Senhores Vereadores, AFONSO DE SOUZA
13 ROCHA, BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO, FRANCISCO
14 WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, MARCOS AURÉLIO MATOS DA
15 LUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR, NORBERTO SILVA FARIAS,
16 PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES, RENEI DE SOUZA SERRÃO
17 e SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA. O Senhor Presidente
18 DECLAROU ABERTA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA e convidou os
19 presentes a ficarem de pé para leitura do Texto Bíblico feita pelo Vereador
20 Francisco Waltéliton de Souza Pinto, em João 16:33 (TENHO-VOS DITO
21 ESTAS COISAS, PARA QUE EM MIM TENHAIS PAZ. NO MUNDO
22 TEREIS TRIBULAÇÕES; MAS TENDE BOM ÂNIMO, EU VENCI O
23 MUNDO.). Prosseguindo o Senhor Presidente convidou o Senhor Dr.
24 Rondinelle Farias Viana, advogado do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia
25 para compor a Mesa. Em seguida convidou a vereadora Vanessa Geny
26 Carneiro Gonçalves 1º Secretária a proceder com a leitura da convocação da
27 Sessão Extraordinária.

CONVOCAÇÃO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

O Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Maildson Araújo Fonseca convoca os Senhores
Vereadores deste Poder Legislativo Municipal para
Sessão Extraordinária no dia 18/10/2017, às
09h00min e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARINTINS MAILDSON ARAÚJO FONSECA, USANDO DAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS, SOBRETUDO
AS PREVISÕES NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL,

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o §3º
do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parintins e o artigo 121 e § 2º do
Art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins;

CONSIDERANDO ainda estes ser o único assunto
posto em pauta onde ocorrerão discussão e votação, na presente Sessão;

RESOLVE:

Art. 1.º Convocar Sessão Extraordinária, para o dia
18 de outubro de 2017, sem custas para este Poder Legislativo;

Art. 2º A Sessão Extraordinária ocorrerá no dia 18
de outubro de 2017, com início às 09h00min e término às 12h00min, onde será
posto em pauta Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2017 QUE DISPÕE
SOBRE O ACÓRDÃO 580/2016 TCE- TRIBUNAL PLENO QUE TRATA DO
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PROCESSO Nº 1837/2015 – TCE ACERCA
DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 183/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO,
EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3830/2012, QUE RECOMENDA À
CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA,

63 *PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2008, o referido*
64 *projeto será analisado, discutido e votado na presente sessão.*

65
66 *Art. 3º Dê-se ciência aos Senhores Vereadores deste*
67 *Poder Legislativo Municipal.*

68
69 *Art. 4.º Este Ato entra em vigor na data de sua*
70 *publicação.*

71
72 *Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.*

73
74 *Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, 16 de outubro de*
75 *2017.*

76
77 **MAILDSO ARAÚJO FONSECA**
78 *Presidente da Câmara*
79

80
81 Na sequência o Senhor Presidente Maildson Fonseca convidou o Relator
82 **MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ** a proceder à leitura na íntegra do
83 Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de
84 Parintins.

85
86
87 **PARECER Nº 002/2017 – COMISSÃO DE FINANÇAS E**
88 **ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**

89
90
91 **EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento,**
92 **Provimento, Emissão de Parecer Prévio, Contas**
93 **Regulares com Ressalvas, Multa, Prazo, Quitação e**
94 **Determinação à SEPLENO.**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFEPE COM O ORIGINAL

RELATÓRIO:

1 – Trata-se de Parecer dos procedimentos adotados por esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO) desta Casa Legislativa Municipal de Parintins acerca da REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 183/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo nº 3830/2012 em cumprimento ao art. 121, inciso II, do Regimento Interno, com a nova redação dada pela Resolução nº 036/2015 (DOM – AM, de 29-4-2015, edição nº 1340).

2 – PROCESSO Nº 1.837/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em face do Acórdão nº. 183/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº. 3830/2012, foi julgado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na 22ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida em 28 de junho de 2016, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico daquela Corte de contas, na edição nº 1398, p. 7, de 14 de julho de 2016, contendo as seguintes disposições:

PROCESSO Nº 1.837/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em face do Acórdão nº. 183/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº. 3830/2012.

8.3- Emitir parecer prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c art. 127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

122 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996,
123 artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e
124 artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando
125 ao Poder Legislativo do Município de Parintins, que
126 APROVE COM RESSALVAS, a Prestação de Contas
127 Anual, referente ao exercício de 2008, de
128 responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha
129 Garcia, Prefeito Municipal, à época, na qualidade de
130 Agente Político;
131 8.4- Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo
132 18, inciso II da Lei Complementar n.º 06/1991 e artigos
133 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 –
134 LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da
135 Resolução TC nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de
136 Contas Anual, referente ao exercício de 2008, de
137 responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha
138 Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador
139 de Despesa, à época;
140

141 3 – Após ciência do Presidente Maildson Araújo Fonseca e recebido
142 o Acórdão nº 580/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, sob a gestão da atual
143 Presidência desta Casa, com o Recurso de Reconsideração Processo nº
144 1837/2015, que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA
145 CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE
146 2008, foi, então, submetida a análise criterioso do Parlamento Municipal de
147 Parintins, para cumprimento do disposto no art. 127 §§ 4º a 7º, da Constituição
148 do Estado do Amazonas.

149
150 4 – Vieram os autos que trata do Acórdão nº 580/2016 – TCE –
151 TRIBUNAL PLENO, sob a gestão da atual Presidência desta Casa, com o



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

152 *Recurso de Reconsideração Processo nº 1837/2015, que trata da PRESTAÇÃO*
153 *DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO*
154 *MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2008 a esta Comissão de*
155 *Finança e Orçamento, em 11 de setembro de 2017, por ocasião da Sessão*
156 *Plenária de 11 de setembro de 2017, em cumprimento ao art. 121, inciso II, do*
157 *Regimento Interno.*

158
159 *5 – Conforme Ata lavrada em 11 de setembro de 2017, o Presidente*
160 *desta Comissão, Vereador Norberto Silva Farias, em consonância com o*
161 *Regimento Interno da Câmara Municipal, indicou este Vereador, signatário deste*
162 *Parecer, para Relatar sobre o presente assunto.*

163
164 *6 – Cumpridas as formalidades de instalação do processo de*
165 *juízo das Contas, esta Comissão, em cumprimento ao art. 121, inciso III,*
166 *do Regimento Interno, iniciou os trabalhos com a expedição da NOTIFICAÇÃO*
167 *Nº 005/2017 – CFO ao gestor, Senhor FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, para*
168 *que exercesse plena e confortavelmente o direito ao contraditório e a mais ampla*
169 *defesa, fazendo o instrumento notificativo ser acompanhado das cópias do*
170 *Acórdão 580/2016, referente a reforma do Acórdão 183/2013, TCE- TRIBUNAL*
171 *PLENO, exarado nos autos do Processo 3830/2012, referente a prestação de*
172 *contas do exercício do ano 2008, que recomendam a esta Casa Legislativa de*
173 *Parintins que seja julgada regular com ressalvas as Contas referente ao*
174 *exercício de 2008, tendo em vista ter sido acolhido e dado provimento ao*
175 *Recurso de Revisão, expostos nos itens:*

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

“ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, em sede de Destaque, no sentido de:

8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os requisitos de admissibilidade do caput do art. 65 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c caput do art. 157, da Res. 04/2002 (RITCE), para que:

8.2- No mérito, dar provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 5º, inciso XXI da Resolução 04/2002 (RITCE), ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº. 183/2013 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 804, de 15.01.2014, exarado nos autos do Processo TCE nº. 3830/2012, às fls. 307/308, modificando a redação no seguinte sentido:

8.3- Emitir parecer prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c art. 127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

ao Poder Legislativo do Município de Parintins, que
APROVE COM RESSALVAS, a Prestação de Contas
Anual, referente ao exercício de 2008, de
responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha
Garcia, Prefeito Municipal, à época, na qualidade de
Agente Político;

8.4- Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo
18, inciso II da Lei Complementar n.º 06/1991 e artigos
1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei n.º. 2.423/1996 –
LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da
Resolução TC n.º. 04/2002 - RITCE, a Prestação de
Contas Anual, referente ao exercício de 2008, de
responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha
Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador
de Despesa, à época;

8.5- Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e 52 da Lei
n.º. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor Frank Luiz
da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e
Ordenador de Despesa, à época, multa no montante de
R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e
dezoito centavos), na forma prevista no artigo 308,
inciso II, da Resolução n.º. 04/2002 – Regimento Interno,
redação dada pelo artigo 2º, Resolução n.º. 25, de 30 de
agosto de 2012, pelo descumprimento dos artigos 1º e
3º, da Resolução n.º. 06/2000; isto é, remessa
extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios
Resumidos de Execução Orçamentária, previstos no §3º
do artigo 165 da CR/1988, correspondente a R\$
1.096,03, por cada bimestre (1º ao 6º) de competência
em que foi inobservado o prazo legal - item "p" do
Acórdão n.º. 006/2012 -- TCE - Tribunal Pleno, às fls.
1628/1632, publicado na página 2.4 do Diário Oficial
Eletrônico TCE/AM n.º. 375, em 22.03.2012, da
Prestação de Contas Anuais, ou seja, da relação de itens
de impropriedades que ficaram remanescentes no
Recurso de Reconsideração;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

248 8.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do
249 Regimento Interno) para que o Senhor Frank Luiz da
250 Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e
251 Ordenador de Despesa, à época, recolha aos cofres da
252 Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a
253 devida comprovação nestes autos. Na hipótese de
254 expirar este prazo, aquela importância deverá ser
255 atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n.
256 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as
257 medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da
258 Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº. 04/2002-
259 RITCE;
260 8.7- Dar quitação ao Senhor Frank Luiz da Cunha
261 Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador
262 de Despesa, à época, nos termos dos artigos 24 e 76 da
263 Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c os artigos 178 e
264 189, inciso II, ambos da Resolução nº. 04/2002 –
265 RITCE/AM;
266 8.8- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:
267 8.8.1- Encaminhe à atual Administração daquele
268 Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela
269 Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial,
270 visando evitar o cometimento das mesmas
271 impropriedades em Prestação de Contas futuras;
272 8.8.2- Arquive dos seguintes processos que já foram
273 julgados e que também já foram objeto de análise na
274 prestação de contas em questão:
275 8.8.3- Processo 2349/2009 – Prestação de Contas
276 Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, referente
277 ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor
278 Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e Ordenador de
279 Despesas, à época (ACORDÃO Nº. 006/2012 TCE –
280 TRIBUNAL PLENO);
281 8.8.4- Processo 3830/2012 – Recurso de Reconsideração
282 interposto pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia,
283 Prefeito Municipal de Parintins, referente ao exercício



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

284 de 2008, em face do Acórdão nº. 050/2010 – TCE –
285 TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo
286 TCE nº. 2349/2009 (ACÓRDÃO Nº. 006/2012–
287 TRIBUNAL PLENO) ”
288

289 7 - O Gestor apresentou defesa escrita junto a esta Comissão com as
290 provas de saneamento das pendências apontadas no Tribunal de Contas, com a
291 juntada de comprovante de recolhimento da multa junto a Fazenda Estadual
292 conforme podemos constatar as fls 39 a 44 com as alegações seguintes de:

293 “No Acórdão 580/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, o
294 órgão de controle externo manifestou-se o sentido de:

295 “8.1 - Preliminarmente tomar conhecimento do
296 presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor
297 Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito municipal de
298 Parintins e ordenador de despesas, à época, visto que
299 o meio impugnatório em exame atende os
300 requisitos de admissibilidade do caput do artigo 65
301 da lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c caput do artigo 157,
302 da RES.04/2002 (RITCE), para que:

303 8.2 - No mérito dar provimento, nos termos do artigo 10.
304 XXI da Lei 2423/1996 (LOTCE), c/c caput do artigo
305 5º, inciso XXI, da Resolução 04/2002 (RITCE), ao
306 recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de
307 modo que seja reformado o Acórdão no 183/2013 -
308 Tribunal Pleno - publicado no Diário Oficial
309 Eletrônico nº 804 de 15/01/2014, exarado nos autos do
310 processo TCE no 3830/2012 às fls. 307/308 modificando
311 a redação no seguinte sentido:

312 8.3 - Emitir parecer prévio nos termos do artigo 31,
313 §1º e 2º da CR /1988 c/c art. 127 da CE 1989, com
314 redação da EC nº 15/1995, artigo 18, 1 da Lei

Dany Roberto Gonçalves



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

315 Complementar nº 6/1991, artigo 1º, 1 e 29 da Lei nº
316 2423/1996, artigo 5º, 1, da Resolução nº
317 412002/RITCE e artigo 3º, III da Resolução nº 9 de
318 1997 recomendando ao Poder Legislativo do Município
319 de Parintins, que **APROVE COM RESSALVAS**, a
320 prestação de contas anual referente ao exercício de
321 2008, de responsabilidade do senhor Frank Luiz da
322 Cunha Garcia, prefeito municipal, à época, na
323 qualidade de agente político:

324 **8.4 - Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do art.
325 18, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991 e artigos
326 1º, inciso II, da Lei nº 2423/ 1996 - LOTCE/AM c/c
327 artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 04/2002
328 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao
329 exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor
330 **Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de**
331 **Parintins e Ordenador de Despesas à época.**

332 **8.5 - Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e 52 da Lei**
333 **nº 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor Frank Luiz**
334 **da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins e**
335 **Ordenador de Despesa à época, multa no montante de**
336 **R\$6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis**
337 **reais e dezoito centavos), na forma prevista no art.**
338 **308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - Regimento**
339 **Interno, redação dada pelo art. 2º, Resolução 25, de 30**
340 **de agosto de 2012, pelo descumprimento dos artigos**
341 **1º e 3º, da Resolução nº 6/2000; isto é, remessa**
342 **extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios**
343 **Resumidos de Execução Orçamentária, previstos no**
344 **§3º do artigo 165 da CR/1988, correspondente a R\$**
345 **1.096,03, por cada bimestre (1º a 6º) de competência**
346 **em que foi inobservado o prazo legal - item "p" do**
347 **Acórdão nº 06/2012 - TCE - Tribunal Pleno, às Vis.**
348 **1628/1632, publicado na página 2.4 do Diário Oficial**
349 **Eletrônico TCE/AM nº 375, em 22.03.2012, da**

[Assinatura]



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

350
351
352

Prestação de Contas Anuais, ou seja, da relação de itens de impropriedades que ficaram remanescentes no Recurso de Reconsideração.

353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364

*8.6 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins e Ordenador de Despesa à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar esse prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no art. 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 0412002-RITCE.*

365
366
367
368
369
370

*8.7 - Dar quitação ao Senhor **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins e Ordenador de Despesa à época, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei nº 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução n 04/2002 - RITCE."*

371
372
373
374
375
376
377
378
379

*8 – Tendo esta Comissão, cumprido rigorosamente o devido processo legal, à luz do art. 5º, inciso LV, da Carta da República de 1988, oportunizando ao gestor **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, a exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa e tendo o responsável manifestado interesse em apresentar defesa escrita em tempo hábil, conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara, juntando provas de que suas contas foram consideradas regulares perante ao Tribunal de Contas do Estado Amazonas, com manifestação do referido órgão fiscalizador a esta Câmara, responsável pelo julgamento das contas, de que possa ser julgada regular com ressalvas.*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

380

381

9 - É a síntese passo a análise do mérito.

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

10 - A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, prescrições simetricamente observadas pela Constituição do Estado do Amazonas no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º e Lei Orgânica do Município de Parintins, art. 53, §§ 3º, 4 e 6º.

11 - A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas, nesse caso a apreciação e acolhimento do Recursos de Revisão pelo TCE/AM.

12 - Tal competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos. Na espécie, a deliberação das Cortes de Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

403 *opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que é de*
404 *competência exclusiva do Poder Legislativo.*

405
406 *13 - Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva*
407 *competência do legislativo, o Tribunal de Contas cumpre função preparatória, de*
408 *julgamento de contas, neste caso houve o acolhimento pelo Tribunal em comento,*
409 *do Recurso de que as contas do exercício de 2008 deveriam ser revisadas por*
410 *intermédio do Processo TCE nº 1837/2015 que trata do recurso de Recurso de*
411 *Revisão e reforma do Acórdão nº 183/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos*
412 *autos do Processo TCE nº 3830/2012.*

413
414 *14 – Sendo assim, no âmbito do Tribunal de Contas, por intermédio*
415 *do Acórdão nº 580/2016 – TCE – Tribunal Pleno referente ao Processo TCE nº*
416 *1837/2015, que trata do Recurso de Revisão que tem por objetivo reforma do*
417 *Acórdão nº 183/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo*
418 *TCE nº 3830/2012, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ*
419 *DA CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO*
420 *DE 2008 pode ser assim resumido:*

421
422 **1- Processo Nº 1.837/2015**
423 **Apensos Processo nº 3830/2012 (02 Volumes);**
424 **2349/2009 (09 Volumes); 4248/2008.**
425 **2- Assunto: Recurso de Revisão**
426 **3- Recorrente: Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia,**
427 **Prefeito Municipal de Parintins a época**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

4- **Objeto:** Reforma do Acórdão nº. 183/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº. 3830/2012.

5- **Unidade Técnica:** DICAMI – Laudo Técnico nº 75/2016 (fls. 34/40)

6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2232/201-MPC-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Álvares, Procuradora de Contas (fls. 42/44) e Parecer, em sede de Destaque, do Procurador-Geral Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

7- **Relatoria:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Recurso de Revisão.

Conhecimento, Provimento, Emissão de Parecer Prévio, Contas Regulares com Ressalvas, Multa, Prazo, Quitação e Determinação à SEPLENO.

8-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência, com o pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Ministério Público junto a este Tribunal, em sede de Destaque, no sentido de:

8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os requisitos de admissibilidade do caput do art. 65 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c caput do art. 157, da Res. 04/2002 (RITCE), para que:

8.2- No mérito, dar provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 5º, inciso XXI da Resolução 04/2002 (RITCE), ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº. 183/2013 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 804, de 15.01.2014, exarado nos autos do Processo TCE nº. 3830/2012, às fls. 307/308, modificando a redação no seguinte sentido:

8.3- Emitir parecer prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c art. 127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, que APROVE COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal, à época, na qualidade de Agente Político;

8.4- Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 06/1991 e



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesa, à época;

8.5- Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesa, à época, multa no montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - Regimento Interno, redação dada pelo artigo 2º, Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº. 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previstos no §3º do artigo 165 da CR/1988, correspondente a R\$ 1.096,03, por cada bimestre (1º ao 6º) de competência em que foi inobservado o prazo legal - item "p" do Acórdão nº. 006/2012 - TCE - Tribunal Pleno, às fls. 1628/1632, publicado na página 2.4 do Diário Oficial Eletrônico TCE/AM nº. 375, em 22.03.2012, da Prestação de Contas Anuais, ou seja, da relação de itens de impropriedades que ficaram remanescentes no Recurso de Reconsideração;

8.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesa, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

536 devida comprovação nestes autos. Na hipótese de
537 expirar este prazo, aquela importância deverá ser
538 atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n.
539 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as
540 medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da
541 Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº. 04/2002-
542 RITCE;

543
544 8.7- Dar quitação ao Senhor Frank Luiz da Cunha
545 Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador
546 de Despesa, à época, nos termos dos artigos 24 e 76 da
547 Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c os artigos 178 e
548 189, inciso II, ambos da Resolução nº. 04/2002 –
549 RITCE/AM;

550 8.8- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno
551 que:
552

553 8.8.1- Encaminhe à atual Administração daquele
554 Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela
555 Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial,
556 visando evitar o cometimento das mesmas
557 impropriedades em Prestação de Contas futuras;
558

559 8.8.2- Arquive dos seguintes processos que já
560 foram julgados e que também já foram objeto de análise
561 na prestação de contas em questão:
562

563 8.8.3- Processo 2349/2009 – Prestação de Contas
564 Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, referente
565 ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor
566 Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e Ordenador de
567 Despesas, à época (ACORDÃO Nº. 006/2012 TCE –
568 TRIBUNAL PLENO);
569

570



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

571 8.8.4- Processo 3830/2012 – Recurso de
572 Reconsideração interposto pelo Senhor Frank Luiz da
573 Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, referente
574 ao exercício de 2008, em face do Acórdão nº. 050/2010
575 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do
576 Processo TCE nº. 2349/2009 (ACÓRDÃO Nº.
577 006/2012-TRIBUNAL PLENO);

578 8.8.5- Processo 3830/2012 – Inadimplência de
579 dados do Sistema ACP-captura, referente ao exercício
580 de 2008.

581 8.9- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos
582 dos arts. 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE,
583 adotar as providências do art. 162, §1º, do RITCE.

584 Vencido o Conselheiro Júlio Cabral, que
585 acompanhou o Parecer do Procurador-Geral pelo não
586 provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação e
587 julgamento irregular das contas do Sr. Frank Luiz da
588 Cunha Garcia, ex-prefeito de Parintins.

589 9-Ata: 22ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

590 10-Data da Sessão: 28 de junho de 2016.

591 11-Especificação do quorum: Conselheiros Ari
592 Jorge Moutinho da Costa Junior (Presidente), Júlio
593 Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia
594 Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de
595 Mello.

600 11.1- Declaração de impedimento: Conselheiro
601 Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado
602 Mário José de Moraes Costa Filho (art.65ª do
603 Regimento Interno)



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

12- Representante do Ministério Público junto a
este Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti
Krichanã da Silva, Procurador Geral de Contas.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
JUNIOR
Conselheiro –Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS
SANTOS
Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA
SILVA
Procurador-Geral

15 - Deste modo, prevalecem irretocadas as disposições do Acórdão
nº 580/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que assim dispõe:

EMENTA: Recurso de
Revisão.

Conhecimento, Provimento,
Emissão de Parecer Prévio,
Contas Regulares com
Ressalvas, Multa, Prazo,
Quitação e Determinação à
SEPLENO.

8-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima
identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da
competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da
Resolução n. 04/2002- TCE/AM, por maioria, nos



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-
Relatora, em divergência, com o pronunciamento do
Ministério Público junto a este Tribunal, em sede de
Destaque, no sentido de:

8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do
presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor
Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de
Parintins e Ordenador de Despesas, à época, visto que o
meio impugnatório em exame atende os requisitos de
admissibilidade do caput do art. 65 da Lei nº 2423/1996
(LOTCE), c/c caput do art. 157, da Res. 04/2002
(RITCE), para que:

8.2- No mérito, dar provimento, nos termos do art.
1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 5º,
inciso XXI da Resolução 04/2002 (RITCE), ao recurso
ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que
seja reformado o Acórdão nº. 183/2013 – Tribunal
Pleno, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 804, de
15.01.2014, exarado nos autos do Processo TCE nº.
3830/2012, às fls. 307/308, modificando a redação no
seguinte sentido:

8.3- Emitir parecer prévio, nos termos do art. 31,
§§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c art. 127 da CE/1989, com
redação da EC n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei
Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei
n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº.
4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº.
09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do
Município de Parintins, que APROVE COM
RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual, referente
ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor
Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal, à
época, na qualidade de Agente Político;

[Assinatura]



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

8.4- Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 06/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei n.º. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n.º. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesa, à época;

16 - Em face do exposto e por tudo o que constam nos autos, esta Relatoria se alinha em VOTAR pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** e julgar regular com ressalvas as Contas do exercício financeiro do ano de 2008, acompanhando na integra o Acórdão n.º 580/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, referente ao Recurso de Reconsideração Processo n.º 1837/2015, que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2008.**

17 - Este Relator fundamenta esse Voto por vislumbrar que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao concluir pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas prestadas pelo Sr. **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, no exercício financeiro de 2008, mantendo e confirmando a recomendação em julgar regulares com ressalvas as Contas de 2008, da Prefeitura de Parintins.

18 - Logo, cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins, sou de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

704 *Parecer pelo acolhimento do Acórdão nº 580/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO,*
705 *que dispõe sobre o Recurso de Reconsideração Processo nº 1837/2015, que trata*
706 *da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA,*
707 *PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2008, reformando a*
708 *REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 183/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado*
709 *nos autos do processo nº 3830/2012, com fundamento no art. 121, inciso VII, do*
710 *Regimento Interno, no sentido que a Câmara Municipal de Parintins APROVE*
711 *COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA*
712 *CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE*
713 *2008.*

714
715 *19 – Opinando nos termos estabelecido no art. 121, inciso VII do*
716 *Regimento Interno, que a Comissão apresente ao plenário PROJETO DE*
717 *DECRETO LEGISLATIVO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da*
718 *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA,*
719 *PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2008.*

720 *47 – É como voto.*

721
722 *Vereador MARCOS AURELIO MATOS DA LUZ*
723 *Relator/Membro da CFO*

724
725
726 *PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*

727
728 *A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara*
729 *Municipal de Parintins VOTA COM O PARECER DO RELATOR, a qual adota*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

730 na íntegra os termos apresentados no Acórdão nº 580/2016 – TCE – TRIBUNAL
731 PLENO, que dispõe sobre o Recurso de Reconsideração Processo nº 1837/2015,
732 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA
733 GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2008,
734 reformando o REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 183/2013 – TCE – TRIBUNAL
735 PLENO, votando assim pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da PRESTAÇÃO
736 DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO
737 MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2008.

738
739 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal
740 de Parintins, 14 de outubro de 2017.

741 Vereador NORBERTO SILVA FARIAS
742 Presidente da CFO
743

744
745 Vereador MARCOS AURELIO DA LUZ
746 Relator/Membro da CFO
747

748
749 Vereador PAULO CESAR RODRIGUES LINHARES
750 Membro da CFO
751

752
753 Vereador BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO
754 Membro da CFO
755
756

757
758 Na sequência o Senhor Presidente MAILDSON ARAÚJO FONSECA convidou
759 o Requerido Frank Luiz da Cunha Garcia e/ou seu procurador regularmente



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

760 habilitado a comparecer, se assim desejasse, no Plenário Raimundo Almada no
761 prazo de 01 (uma) hora para apresentar sua defesa oral em plenário. O Senhor Dr.
762 **Rondinelle Farias Viana**, Procurador do Requerido Senhor Frank Luiz da
763 Cunha Garcia, cumprimentou os presentes e iniciou falando que pela leitura
764 do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, a Comissão
765 juntamente com seu relator se posicionou favorável ao posicionamento do
766 Órgão do Tribunal de Contas que recomendou que a Câmara aprovasse com
767 ressalva as Contas do Prefeito Frank Luiz da Cunha Garcia exercício de
768 2008. Disse que por mais que em algumas horas tenha sido feita essa
769 explanação, ressaltou necessário colocar alguns pontos para elucidar ainda
770 mais sobre o que motivou o Prefeito Frank Luiz da Cunha Garcia a entrar
771 com um pedido de revisão ao Tribunal de Contas. Comentou que quando
772 houve a primeira manifestação das Contas do exercício de 2008 do Prefeito
773 junto ao Tribunal de Contas, tinha sido identificado 23 impropriedades. O
774 Prefeito então utilizando-se do direito de recorrer, entrou com um pedido de
775 reconsideração, onde foi retirado 17 das 23 impropriedades, por intermédio
776 de documentos e argumentos legais, diminuindo assim para apenas 8
777 impropriedades. Disse que essas impropriedades se mantiveram após os
778 recursos de reconsideração interposto pelo Prefeito, e que então deu origem
779 ao recurso de revisão, sendo encaminhado o resultado do Acórdão de 2016
780 para essa Egrégia Casa. Ressaltou que não houve nenhum tipo de manobra
781 política ou qualquer outra que possa ser indicada nesse contexto, e o
782 Prefeito Frank Luiz da Cunha Garcia utilizou-se apenas do seu direito
783 Constitucional de entrar com recurso cabível, sendo esse o recurso de
784 revisão previsto pela própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas ou seu
785 Regimento Interno. Citou que das 8 impropriedades que ainda restaram do
786 seu procedimento de análise das contas de 2008, pelo entendimento da
787 Desembargadora Relatora do Processo de Revisão, entendeu que elas não
788 tinham força suficiente para provocar a desaprovação das Contas de 2008,
789 então manifestou-se no sentido de que as Contas deveriam ser aprovadas
790 com as devidas ressalvas, recaídas sobre essas 8 impropriedades que se
791 mantiveram de cunho formal, como foi colocado pelo vereador Marcos na
792 leitura do Parecer, como por exemplo a remessa extemporânea, ou seja, da
793 remessa fora de prazo das movimentações financeiras do Município, no
794 entanto não gerou dano ao erário público ou qualquer despesa que não é
795 prevista pelo orçamento, ou seja, apenas um cunho formal no procedimento.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

796 Falou que as ressalvas que foram feitas e bem colocadas pelo Tribunal,
797 apenas servem como matéria de cunho pedagógico para que o administrador
798 e seus auxiliares não voltem a cometer aqueles procedimentos considerados
799 como impropriedades pelo órgão. Disse que foi lido também por meio do
800 Parecer da Comissão, que o Prefeito foi apenado com uma multa de R\$
801 6.000,00 (seis mil reais) justamente por essa remessa extemporânea, sendo
802 que o Prefeito já fez o pagamento dessa multa, e quando apresentaram a
803 defesa formal do Prefeito, já encaminharam o comprovante de pagamento
804 da multa, restando apenas à orientação enquanto das impropriedades, ou
805 seja, das 23 ele conseguiu comprovar através de documentos e argumentos
806 17 impropriedades, restando apenas às outras que vão ser manifestadas
807 pelos vereadores no prazo regimental, e vão ser colocadas ou não para
808 debate. Ressaltou que o Prefeito utilizou-se apenas do seu direito em
809 recorrer dos procedimentos que foram apresentados, e disse que o recurso
810 de reconsideração obteve um êxito parcial para a retirada de 17
811 impropriedades, e o recurso de revisão em atendimento ao que foi colocado,
812 e pelos argumentos da Desembargadora Relatora do Processo de Revisão,
813 que entendeu que as impropriedades que restaram não tinham a força
814 suficiente para provocar a desaprovação das contas, por isso está
815 levantando esse esclarecimento após a leitura técnica do Parecer da
816 Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, a qual por fim requer que
817 Vossas Excelências entendam e manifestem no sentido da Comissão que
818 votou a favor da recomendação do Tribunal de Contas, e aprovem as Contas
819 relativas ao Exercício de 2008 do Prefeito Frank Luiz da Cunha Garcia.
820 Prosseguindo, o Senhor Presidente facultou a palavra aos Senhores Vereadores. A
821 Vereadora **MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR "NÊGA"** cumprimentou os
822 presentes, e iniciou o seu discurso dizendo que é dia importante não somente para
823 o futuro de Parintins, bem como o futuro do Brasil que está sendo organizado.
824 Comentou que essa é a sua segunda Prestação de Contas dentro da Casa
825 Legislativa no ano de 2017, sendo que a primeira foi reprovada as Contas,
826 inclusive com o seu voto, do Ex Gestor Alexandre da Cárbras e hoje estão
827 julgando as Contas do atual Prefeito, na época Ex Gestor, Bi Garcia. Disse que a
828 Prestação de Contas se refere à verba do FUNDEB, que ninguém citou, sendo que
829 o Ex Gestor e atual Prefeito reconheceu nos autos do Processo que transferiu
830 recursos do Fundo que é exclusivo de uma conta única do recurso do FUNDEB
831 para a conta da Prefeitura, que é uma transação indevida, deixando muito claro o



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTÊ DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

832 Parecer Técnico do Tribunal de Contas quando diz que “ discordando do
833 entendimento apresentado pelo recorrente que repete as razões do recurso
834 anterior, esta Comissão já considerou transferência realizada caracterizou
835 irregularidades” ou seja, não foi regular pelo Parecer Técnico do Tribunal de
836 Contas e do Ministério Público de Contas. Disse que se o argumento fosse
837 plausível, mesmo assim não estaria sendo correto, e salientou que piora a situação
838 do Gestor, é que o atual Prefeito por motivo de seqüestro do recurso que alega
839 como rombo, foi exatamente em virtude dos contratos temporários que em outro
840 item que o próprio Tribunal de Contas já tinha se debruçado deixando claro que
841 ele não poderia estar gastando tanto com os contratos temporários sem fazer
842 concurso público. Ressaltou que o gestor já estava errando em ter os contratos
843 temporários, além disso, essas pessoas foram para a Justiça do Trabalho para
844 reivindicar seus direitos, pois de qualquer maneira foi laborado. Afirmou que o
845 gestor causou dano, até porque o recurso do FUNDEB é intransferível e não pode
846 ser utilizado para fins da Prefeitura, mas sim para a educação. Destacou que o
847 gestor está errado pelos temporários, por ter utilizado o recurso do FUNDEB,
848 muito menos por cobrir o rombo que ele próprio causou. Disse que em tese o
849 Tribunal de Contas no terceiro momento tem entendimento que não seria causa de
850 rejeição, porém como fiscalizadora discorda e entende como gravíssimas as
851 colocações, até porque o Tribunal de Contas do Estado é um órgão auxiliar e o
852 Legislativo é um órgão independente, portanto entende que deve ser o
853 entendimento inicial do Tribunal de Contas e da antiga Câmara que estava
854 presente através de análise do Parecer Técnico e não o Parecer Final que dá
855 favorável as Contas, pois nada justifica que se utilize a verba do FUNDEB para
856 outro fim que está muito claro tanto na Constituição quanto em qualquer lei
857 relacionada ao Fundo. Falou que a própria Gestão Municipal que deu a isso uma
858 causa, portanto estarão dando um cheque em branco para que o Gestor do ano de
859 2008 possa fazer a mesma coisa nos anos de 2017 a 2020. Ressaltou que devem
860 pensar de acordo com o Parecer Técnico, e está falando em seu nome, pois leu
861 todos os Processos no qual o Parecer Técnico deixa muito claro referente às
862 irregularidades das contratações, contratações excessivas de assessores para a
863 Administração pública do Município e má utilização do recurso do FUNDEB,
864 portanto pediu que olhassem com carinho o Parecer Técnico, e que pesem as
865 razões apresentadas pelo recorrente que não demonstrou adequação do recurso ao
866 fundamento de insuficiência de documentos, seja porque a farta documentação
867 sobre as restrições apontadas, seja porque o próprio recorrente reconheceu



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

868 algumas destas, sendo um Parecer do Tribunal de Contas e Ministério Público de
869 Contas. O Vereador **FRANCISCO WALTÉLTON DE SOUZA PINTO**
870 cumprimentou os presentes, e iniciou o seu discurso falando que o Tribunal de
871 Contas fez um julgamento, e na época acompanhou os trabalhos junto ao Prefeito
872 que então estava Deputado Estadual. Enfatizou que a maior dificuldade era
873 conseguir documentações para demonstrar ao Tribunal sobre as dúvidas que
874 estavam apontando. Ressaltou que houve perda de documentos, e citou que há
875 denúncias, inclusive já veiculadas na imprensa, bem como já foi aberto um
876 inquérito policial referente à queima de documentos tanto da educação, saúde e da
877 Prefeitura como um todo, que impediu o Ex Prefeito de fazer as suas
878 ponderações. Comentou que o FUNDEB é um recurso que cabe transferência
879 senão não pagariam os professores que tem que ser através de uma conta de
880 pessoal, bem como transferiram recursos para o pagamento de fornecedores.
881 Citou que o FUNDEB é dividido em dois orçamentos, sendo que 60% desse
882 recurso obrigatoriamente têm que ser empregado para o pagamento de
883 professores e de servidores da educação, e para pagar os professores é necessário
884 transferir esses recursos para uma conta de pessoal específica que a Prefeitura
885 Administra, então logo é permitida a transferência de valores do FUNDEB para o
886 pagamento de pessoal e de fornecedores. Comentou que o julgamento do Tribunal
887 de Contas do Estado do Amazonas, assim como os demais Tribunais são
888 julgamentos técnicos em sua totalidade, ficando o julgamento político para a
889 Câmara Municipal de Parintins, que faz o julgamento político. Ressaltou que o
890 Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é um julgamento técnico,
891 que vai a fundo, buscando documentação e que faz acima de tudo uma análise
892 criteriosa e pede aos gestores públicos estaduais que façam as devidas
893 considerações e ressalvas para proceder a uma verdadeira Prestação de Contas.
894 Disse que houve um interesse maior em prejudicar o Prefeito Bi Garcia na época,
895 e infelizmente na Câmara, apenas dois vereadores tiveram o bom senso de
896 analisar criteriosamente as Contas e votar a favor, e logo em seguida o Tribunal
897 de Contas pediu que suspendessem a votação, mas infelizmente o Presidente na
898 época não entendeu dessa forma, mas sim de julgar de qualquer jeito e assim
899 procedeu juntamente com os demais vereadores, o que acarretou naquela
900 celeuma, porém hoje os vereadores têm a responsabilidade e o compromisso de
901 concertar esse grande erro que houve na história política de Parintins, para assim
902 ter uma melhor análise e julgar as contas da melhor maneira possível, onde a
903 Comissão pôde dar um Parecer criterioso, atendendo o que determina o Parecer



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

904 Final do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que julgou pela
905 regularidade com ressalvas as Contas do ano de 2008 do Ex Prefeito Frank Luiz
906 da Cunha Garcia. O Vereador **PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES**
907 cumprimentou os presentes, e iniciou o seu discurso informando a todos que na
908 votação das Contas do Prefeito Bi Garcia em junho de 2015, esta Casa não votou
909 por justiça, mas sim por perseguição ao Ex Prefeito Bi Garcia na época. Ressaltou
910 que a recomendação do TCE foi pela reprovação das Contas do Senhor Bi Garcia,
911 e véspera da votação pela Câmara, o TCE aceitou recurso do Senhor Bi Garcia e
912 recomendou essa Casa que suspendesse a votação, pois o Ex Prefeito havia
913 entrado com um recurso que é do seu direito. Destacou que essa nova Legislatura
914 quer apenas que seja feita justiça com o Ex Prefeito na época e atual Prefeito Bi
915 Garcia, e como membros da Comissão de Finanças e Constituição e Justiça dessa
916 Casa, foram favoráveis a aprovação das Contas do Prefeito, pois o TCE indica
917 que sejam aprovadas as contas com ressalvas. Seguiu dizendo que uma Câmara
918 passada, irresponsável, reprovou as Contas do Prefeito Bi Garcia por perseguição
919 e interesse próprio, e citou que tinha vereadores que votaram pela reprovação das
920 Contas do Prefeito Bi Garcia, pensando em ser candidato a Prefeito. Parabenizou
921 os dois vereadores que votaram a favor das Contas do Prefeito Bi Garcia, que
922 foram o Presidente Mailson Fonseca e o Ex vereador Nelson Campos, sendo que
923 9 vereadores foram contra, e agora esses novos vereadores irão fazer justiça. O
924 Vereador **NORBERTO SILVA FARIAS** cumprimentou os presentes, e iniciou o
925 seu discurso falando que após essa Casa ter recebido e sido notificada pelo
926 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre as Contas do Ex Prefeito Frank
927 Luiz da Cunha Garcia, e como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,
928 bem como todos os demais membros tomaram todos os procedimentos
929 relacionados a esse novo julgamento, aos quais tem nessa manhã que julgar as
930 Contas do Ex Prefeito Frank Luiz da Cunha Garcia. Ressaltou que o Poder
931 Legislativo cumprirá com mais uma de suas funções que é a de julgar, e enfatizou
932 que é uma responsabilidade muito grande de cada legislador e de cada membro
933 deste parlamento. Destacou que a Comissão dessa Casa procedeu da forma
934 regimental para que o Ex Prefeito pudesse se manifestar, assim como o seu
935 Procurador se manifestou, e assim como o Relator Marcos Aurélio Matos da Luz
936 também se posicionou, e como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
937 também acompanhou o voto do Relator. Lembrou a injustiça feita no ano de 2015
938 com o Ex Prefeito Frank Luiz da Cunha Garcia, onde essa Casa não respeitou os
939 devidos direitos de ampla defesa ao qual o próprio Tribunal recomendou antes da



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

940 sessão para que não fosse colocado em julgamento naquele dia, no entanto foi
941 desobedecido, sendo que essa Casa foi novamente envergonhada e zombada por
942 pessoas do Município de Parintins e até por outros Municípios. Ressaltou que já
943 tinham péssimos comportamentos como legisladores da Legislatura passada, e
944 mais uma vez foram humilhados por não obedecerem aos critérios os quais o
945 Tribunal de Contas recomendou. Louvou a Deus que nessa manhã e nessa
946 Legislatura estão tendo uma nova visão e tratando sempre com justiça e dando
947 realmente o direito de defesa, cumprindo todos os aspectos regimentais para que
948 não haja injustiça. Citou a fala do Relator, quando disse que estão recomendados
949 pelo Tribunal de Contas a aprovar as Contas com ressalvas do Ex Prefeito e
950 Prefeito atual, Frank Luiz da Cunha Garcia, ressaltando que cada parlamentar tem
951 o seu voto consciente em relação a esse assunto. A Vereadora **VANESSA GENY**
952 **CARNEIRO GONÇALVES** cumprimentou os presentes, e iniciou o seu
953 discurso falando que foi Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento dessa
954 Casa, e comentou mediante ao Secretário da Mesa, Israel, que é sabedor que esse
955 documento não tramitou em Comissão alguma, portanto o que essa Casa fez foi
956 seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado na época, bem citou que os
957 seus votos nesses três mandatos estão seguindo a recomendação do Tribunal de
958 Contas do Estado. Ressaltou que as Contas chegaram para essa Casa
959 recomendando a desaprovação, portanto acredita que ninguém foi irresponsável,
960 pois acompanharam o Tribunal de Contas. Destacou que quando se manifestou
961 não brincou de ser vereadora, até porque tinham prazos, encaminharam tudo para
962 Manaus e os vereadores tomaram suas decisões na votação. Citou que o Ex
963 Vereador Nelson Campos fazia parte da Comissão e pôde acompanhar tudo o que
964 tinha que ser feito para ser colocado em votação. Falou que se anteriormente
965 guardaram o documento só quem pode responder é o Presidente da época, mas
966 enfatizou que não foi encaminhado para as Comissões, e somente na hora da
967 votação o documento apareceu, portanto fez o seu papel em votar conforme o
968 Tribunal de Contas, e continuará agindo dessa forma independente de quem quer
969 que seja. Ressaltou que não vai contra o Tribunal de Contas, pois eles fazem o
970 seu trabalho em vários órgãos, e cada um tem o seu direito em se justificar por
971 algo que acontece com Presidentes de Câmara, Prefeitos, dentre outros, portanto
972 todos têm o direito em recorrer, e se esse documento tivesse sido encaminhado
973 para a Comissão com certeza os trabalhos seriam paralisados. Finalizou dizendo
974 que o seu voto vai ser conforme o Parecer do Tribunal de Contas e não vai mudar
975 independente de qualquer Prefeito. O Vereador **MARCOS AURÉLIO MATOS**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

976 DA LUZ cumprimentou os presentes, e iniciou o seu discurso falando que no
977 cumprimento de fazer a relatoria nesse Processo, se vê na obrigação de usar a
978 Tribuna para tirar dúvidas que foram induzidas ao seu voto e ao Parecer do
979 Tribunal. Disse que fizeram um relatório e já tiveram duas situações iguais com
980 procedimentos completamente diferentes. Falou que receberam nessa Casa um
981 Parecer do Tribunal sobre as Contas do Ex Prefeito do PSD, e que cumprindo a
982 Constituição Federal e todas as legislações infra, deram o direito de defesa ao Ex
983 Prefeito, e ele sequer recebeu uma notificação, ou os representantes dessa Casa
984 para que apresentasse sua defesa. Questionou se vão ter que rasgar a Constituição
985 Federal para não dar o direito de defesa ao Prefeito, ao Gestor Público da época.
986 Citou que o vereador Francisco Waltéliton comentou que é possível transferir,
987 pois está dentro de uma gestão pública, podendo transferir e justificar recursos, e
988 não pode tecnicamente aceitar que uma movimentação financeira contábil seja
989 interpretada como improbidade administrativa, pois não causou dano e houve a
990 justificativa. Citou que auxiliou o Ex Prefeito Enéas Gonçalves em uma Prestação
991 de Contas no qual deixou de pagar mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e
992 duzentos mil reais) aos professores, e conseguiram aprovar a Prestação de Contas
993 dele, demonstrando que ele não pagou os professores, porque na época a justiça
994 do trabalho seqüestrou os recursos públicos. Finalizou dizendo que não é um
995 Parecer de uma Comissão, mas sim três processos que foram consolidados como
996 o Defensor colocou, foram apresentados provas e foram tiradas as razões que
997 levavam a um julgamento que ocorreu sem o cumprimento da Constituição
998 porque não se permitiu a defesa ao Prefeito Bi Garcia na época, portanto estão
999 cumprindo a legislação, e todos aqueles que não concordarem com a posição do
1000 voto da Comissão e do Tribunal, que se coloquem na posição de réu que você vão
1001 se questionar o seu direito do contraditório e da defesa. O Senhor Presidente
1002 convidou o Vereador Norberto Silva Farias - Vice-Presidente, para assumir a
1003 presidência enquanto faria o seu pronunciamento. O Vereador MAILDSON
1004 ARAÚJO FONSECA cumprimentou os presentes, e iniciou o seu discurso
1005 falando que as coisas são sérias e acontecem no seu devido momento, e
1006 exatamente em 2015 participou do julgamento dessas mesmas Contas, no entanto
1007 as 13:00 horas da tarde chegou a essa Casa uma recomendação do Tribunal de
1008 Contas que é o órgão fiscalizador externo, orientando que não procedessem o
1009 julgamento porque haviam acatado um recurso do Ex Prefeito BI Garcia, e o
1010 mesmo teria o direito de continuar tramitando esse Processo. Comentou que o Ex
1011 Presidente Everaldo Batista, orientado pelo Ex Prefeito Alexandre da Carbrás,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1012 que saqueou os cofres públicos, escondeu esse documento que foi mostrado pela
1013 sua pessoa e pelo Ex Vereador Nelson Campos, que deveriam obedecer o
1014 Tribunal de Contas, porém essa Casa insistiu e votou reprovando essas mesmas
1015 Contas. Ressaltou que hoje essas Contas estão retornando já em condição final, e
1016 tramitaram em todas as Comissões de forma completa. Disse que o Ex Prefeito
1017 Alexandre da Carbrás deu fim em documentos que davam o direito de defesa ao
1018 Ex Prefeito Bi Garcia, o que foi comprovado em vários momentos, dificultando
1019 até mesmo fechar algumas prestações de Contas até mesmo da sua Gestão.
1020 Ressaltou que condenar um cidadão porque pagou pais de família com um
1021 determinado recurso é pedir para ninguém mais ser administrador, tendo em vista
1022 que não foi um desvio para o bolso do administrador, mas sim para servir a
1023 população. Destacou que foi melhor o Prefeito pagar a multa, do que os pais de
1024 famílias passarem fome por não terem o seu salário. Finalizou dizendo que vai
1025 manter o seu posicionamento e citou que em 2015 capangas e jagunços vieram a
1026 essa Casa vaiar vereador, mas hoje há cidadãos de bem obedecendo ao Regimento
1027 dessa Casa. Na sequência o Senhor Presidente solicitou a vereadora Vanessa
1028 Geny Carneiro Gonçalves - 1ª Secretária a proceder à leitura do Acórdão nº
1029 580/2016 – TCE – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: Recurso de Revisão.

Conhecimento, Provimento, Emissão de Parecer Prévio, Contas Regulares com Ressalvas, Multa, Prazo, Quitação e Determinação à SEPLENO.

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1048
1049
1050
1051
1052
1053
1054
1055
1056
1057
1058
1059
1060
1061
1062
1063
1064
1065
1066
1067
1068
1069
1070
1071
1072
1073
1074
1075
1076
1077
1078
1079
1080
1081
1082

Resolução n. 04/2002- TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, em sede de Destaque, no sentido de:

8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os requisitos de admissibilidade do caput do art. 65 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c caput do art. 157, da Res. 04/2002 (RITCE), para que:

8.2- No mérito, dar provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 5º, inciso XXI da Resolução 04/2002 (RITCE), ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº. 183/2013 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 804, de 15.01.2014, exarado nos autos do Processo TCE nº. 3830/2012, às fls. 307/308, modificando a redação no seguinte sentido:

8.3- Emitir parecer prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c art. 127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, que APROVE COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1083
1084
1085
1086
1087
1088
1089
1090
1091
1092
1093
1094
1095
1096
1097
1098
1099
1100
1101
1102
1103
1104
1105
1106
1107
1108
1109
1110
1111
1112
1113
1114
1115
1116
1117
1118

Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal, à época, na qualidade de Agente Político;

8.4- Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 06/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei n.º. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n.º. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesa, à época;

8.5- Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e 52 da Lei n.º. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesa, à época, multa no montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução n.º. 04/2002 – Regimento Interno, redação dada pelo artigo 2º, Resolução n.º. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução n.º. 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previstos no §3º do artigo 165 da CR/1988, correspondente a R\$ 1.096,03, por cada bimestre (1º ao 6º) de competência em que foi inobservado o prazo legal - item “p” do Acórdão n.º. 006/2012 – TCE - Tribunal Pleno, às fls. 1628/1632, publicado na página 2.4 do Diário Oficial Eletrônico TCE/AM n.º. 375, em 22.03.2012, da Prestação de Contas Anuais, ou seja, da relação de itens de impropriedades que ficaram remanescentes no Recurso de Reconsideração;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1119

1120

1121

1122

1123

1124

1125

1126

1127

1128

1129

1130

1131

1132

1133

1134

1135

1136

1137

1138

1139

1140

1141

1142

1143

1144

1145

1146

1147

1148

1149

1150

1151

1152

1153

1154

8.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesa, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº. 04/2002-RITCE;

8.7- Dar quitação ao Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesa, à época, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM;

8.8- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

8.8.1- Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;

8.8.2- Arquive dos seguintes processos que já foram julgados e que também já foram objeto de análise na prestação de contas em questão:

8.8.3- Processo 2349/2009 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1155
1156
1157
1158
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1180
1181
1182
1183
1184
1185
1186
1187
1188
1189
1190

Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época (ACORDÃO N°. 006/2012 TCE – TRIBUNAL PLENO);

8.8.4- Processo 3830/2012 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2008, em face do Acórdão n°. 050/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE n°. 2349/2009 (ACÓRDÃO N°. 006/2012-TRIBUNAL PLENO);

8.8.5- Processo 3830/2012 – Inadimplência de dados do Sistema ACP-captura, referente ao exercício de 2008.

8.9- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução n°. 04/2002-RITCE, adotar as providências do art. 162, §1º, do RITCE.

Vencido o Conselheiro Júlio Cabral, que acompanhou o Parecer do Procurador-Geral pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação e julgamento irregular das contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-prefeito de Parintins.

Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), nos termos do art.65ª do Regimento Interno deste Tribunal.

9-Ata: 22ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

10-Data da Sessão: 28 de junho de 2016.

11-Especificação do quorum: Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Junior (Presidente), Júlio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1191

Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello.

1192

1193

11.1- Declaração de impedimento: Conselheiro

1194

Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado

1195

Mário José de Moraes Costa Filho (art.65ª do

1196

Regimento Interno)

1197

12- Representante do Ministério Público junto a

1198

este Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti

1199

Krichanã da Silva, Procurador Geral de Contas.

1200

1201

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

1202

JUNIOR

1203

Conselheiro –Presidente

1204

1205

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS

1206

SANTOS

1207

Conselheira-Relatora

1208

1209

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA

1210

SILVA

1211

Procurador-Geral

1212

1213

1214

Neste momento o Senhor Presidente colocou em primeira e única discussão e

1215

votação o Parecer nº 02/2017 da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara

1216

Municipal de Parintins. Os Senhores Vereadores: **NORBERTO SILVA**

1217

FARIAS, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, AFONSO DE

1218

SOUZA ROCHA, RENEI DE SOUZA SERRÃO, MARCOS AURÉLIO

1219

MATOS DA LUZ, PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES,

1220

FRANCISCO WALTÉLTON DE SOUZA PINTO, BERTOLDO

1221

CASCACENO MARTINS NETO, SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA

1222

TEIXEIRA e MAILDSO ARAÚJO FONSECA. Votaram a FAVOR. A

1223

Senhora Vereadora **MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR** votou **CONTRA.**

1224

Aprovado pela maioria. Colocou em única discussão e votação o Parecer nº

1225

021/2017 da Comissão de Constituição e Justiça e Direitos Humanos da Câmara

1226

Municipal de Parintins. Os Senhores Vereadores: **NORBERTO SILVA**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1227 FARIAS, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, AFONSO DE
1228 SOUZA ROCHA, PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES,
1229 FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, BERTOLDO
1230 CASCACENO MARTINS NETO, SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA
1231 TEIXEIRA, MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ, RENEI DE SOUZA
1232 SERRÃO e MAILDSO ARAÚJO FONSECA. Votaram a FAVOR. A
1233 Senhora Vereadora MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR votou CONTRA.
1234 Aprovado pela maioria. Em seguida colocou em única discussão e em votação
1235 o Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2017 que dispõe sobre o Acórdão nº
1236 580/2016- TCE – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
1237 que só poderá ser rejeitado pelo quórum qualificado de 2/3 dos membros da
1238 Câmara. Os Senhores Vereadores: NORBERTO SILVA FARIAS, VANESSA
1239 GENY CARNEIRO GONÇALVES, AFONSO DE SOUZA ROCHA, RENEI
1240 DE SOUZA SERRÃO, MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ,
1241 SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA, BERTOLDO CASCACENO
1242 MARTINS NETO, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO,
1243 PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES e MAILDSO ARAÚJO
1244 FONSECA. Votaram a FAVOR. A Senhora Vereadora MARIA JOSÉ DA
1245 SILVA ALENCAR votou CONTRA. Aprovado pela maioria. Nesse momento
1246 o Senhor Presidente procedeu à leitura do Decreto Legislativo nº 056/2017:

1247

1248 **DECRETO LEGISLATIVO Nº 056/2017 - CMP**

1249

1250

1251

1252

1253

1254

1255

1256

1257

1258

1259

1260

1261

DISPÕE SOBRE O ACÓRDÃO 580/2016
TCE- TRIBUNAL PLENO QUE TRATA
DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 1837/2015 – TCE
ACERCA DA REFORMA DO ACÓRDÃO
Nº 183/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO,
EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO
Nº 3830/2012, QUE RECOMENDA À
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.
FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

**PREFEITO MUNICIPAL DE
PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2008.**

1262
1263
1264

1265

1266

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS,

1267 Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais;

1268

1269

CONSIDERANDO que o Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO**
1270 **ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais
1271 art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c art. 127 da CE/1989, com redação da EC n.
1272 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da
1273 Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º,
1274 III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município
1275 de Parintins, que **APROVE COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual,
1276 referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Frank Luiz da
1277 Cunha Garcia, Prefeito Municipal.

1278

CONSIDERANDO que no curso do exame do Acórdão nº 580/2016
1279 – TCE – TRIBUNAL PLENO com o Recurso de Reconsideração Processo nº
1280 1837/2015, que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA**
1281 **CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO**
1282 **DE 2008**, pela Comissão de Finanças e Orçamento, foi garantido ao responsável
1283 pelas Contas o exercício do **contraditório e da ampla defesa**, na dicção do art.
1284 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, tendo, porém, o responsável
1285 apresentado defesa escrita perante a Comissão de Finanças e Orçamento.

1286



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1287

1288

1289 CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento
1290 manifesta-se pelo ACOLHIMENTO do PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL
1291 DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em APROVAÇÃO COM
1292 RESSALVAS da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA
1293 CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO
1294 DE 2008;

1295

1296 FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
1297 EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

1298

1299 Art. 1º – ACOLHER, nos termos do artigo 53, § 3º, da Lei Orgânica
1300 do Município de Parintins, o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
1301 CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS que RECOMENDA À CAMARA
1302 MUNICIPAL DE PARINTINS A APROVAÇÃO COM RESSALVAS e
1303 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS da PRESTAÇÃO DE
1304 CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO
1305 MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2008.

1306

1307 Art. 2º - APROVAR COM RESSALVAS e JULGAR
1308 REGULARES COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.
1309 FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE
1310 PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2008.

1310



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1311 Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua
1312 publicação, ficando revogado o Decreto Legislativo nº 048/2015 – CMP de 10 de
1313 junho de 2015 e as disposições em contrário.

1314 Sala de Sessão da Câmara Municipal de Parintins, em 18 de outubro de 2017.

1315

1316

1317

MAILDSO ARAÚJO FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Parintins

1318

1319

1320 Não havendo mais nada a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença
1321 dos Senhores Vereadores, Autoridades, Funcionários, Imprensa e Público
1322 Assistente, invocando a **PROTEÇÃO DE DEUS**, encerrou a Sessão.

1323

1324

1325

1326


Ver. MAILDSO ARAÚJO FONSECA
Presidente

1327

1328

1329

1330


Ver. NORBERTO SILVA FARIAS
Vice-Presidente

1331

1332

1333

1334

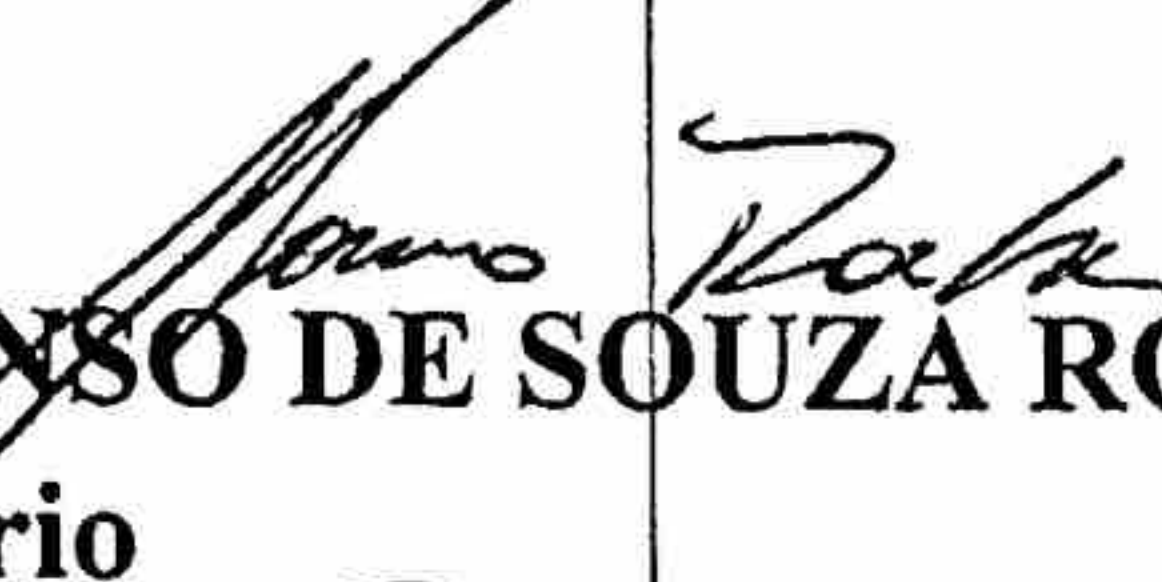

Ver. VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES
1ª Secretária

1335

1336

1337

1338


Ver. AFONSO DE SOUZA ROCHA
2º Secretário

1339

1340

1341

1342

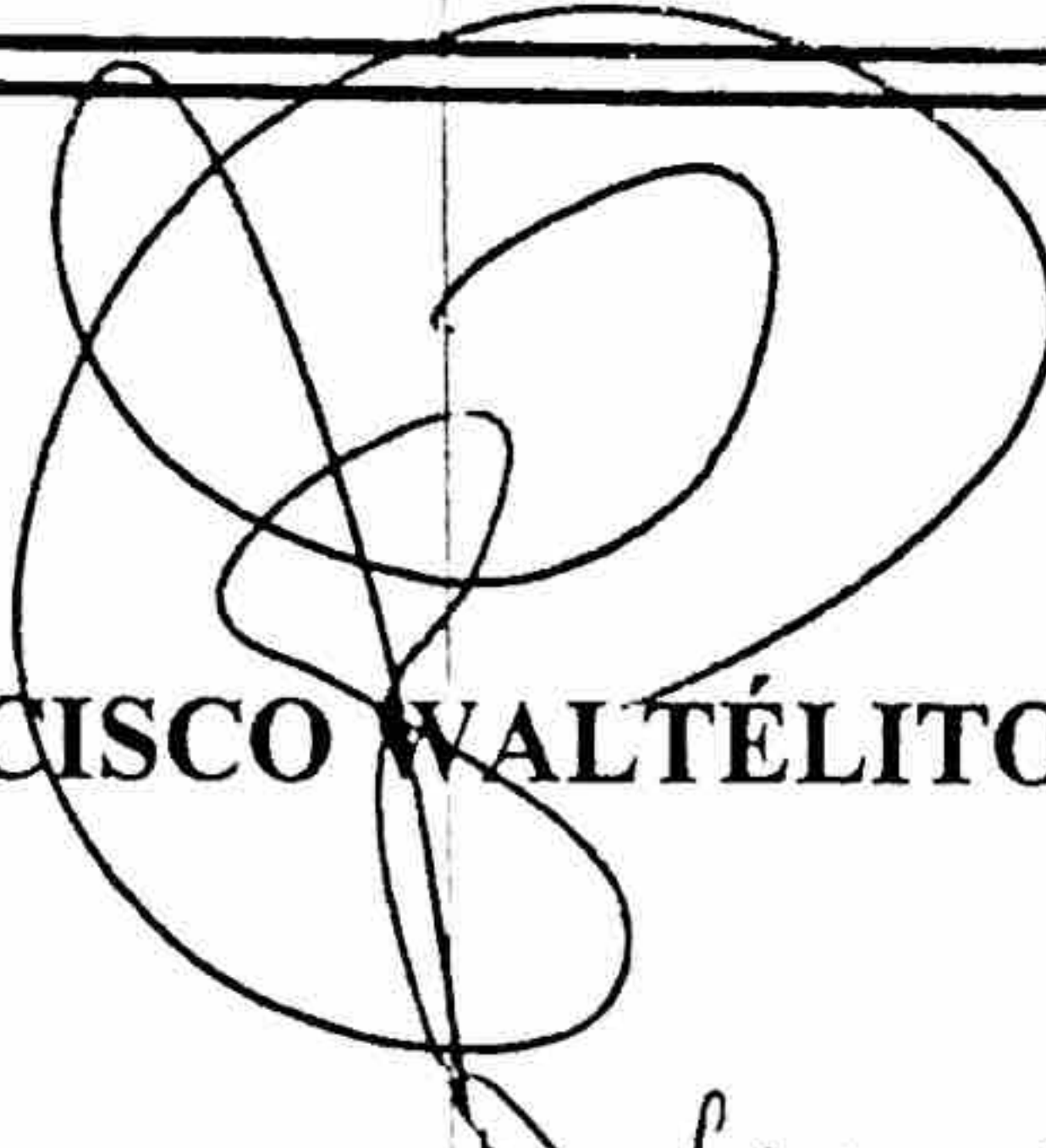

Ver. BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

1343
1344
1345
1346
1347
1348
1349
1350
1351
1352
1353
1354
1355
1356
1357
1358
1359
1360
1361
1362
1363
1364
1365
1366
1367


Ver. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO


Ver. MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ


Ver. MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR


Ver. RENEI DE SOUZA SERRÃO


Ver. PAULO CESAR RODRIGUES LINHARES


Ver. SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA